

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, realizaremos nas próximas quinta e sexta-feira mais dois encontros no Interior, respectivamente, em Marília e em Bauru, que serão feitos na forma tradicional, com as adaptações que ocorreram neste ano, inclusive com o simpósio sobre Educação. Todos que quiserem acompanhar pela Internet poderão fazê-lo, haverá transmissão ao vivo dos eventos em ambos os Municípios. Estarei presente juntamente com o Dr. Sérgio Rossi e a equipe deste Tribunal. Reitero o convite a todos.

Informo também que tomaram assento no Conselho Nacional de Justiça os novos Conselheiros para o mandato no biênio 2007/2009. Dentre os mesmos destaco a presença do Desembargador Rui Stoco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que passa a integrar o Órgão, propondo a este Plenário uma moção de congratulações a Sua Excelência, bem como ao próprio Tribunal de Justiça, oficiando-se nesse sentido. Ademais, agora também integra o Conselho Nacional de Justiça o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, membro do Ministério Público de São Paulo, quero crer, conhecido do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Proponho a este Plenário uma moção de congratulações a Sua Excelência e ao Ministério Público, transmitindo-se voto de congratulações, por ofício.

Comunico, por fim, que, por solicitação do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das Contas do Governador do Estado, exercício de 2006, designei, nos termos do parágrafo único do artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal, o próximo dia 27 de junho para a realização da Sessão Extraordinária do

Tribunal Pleno, a fim de apreciar as referidas contas e emitir o parecer prévio que será encaminhado à Assembléia Legislativa.

Encerrados os expedientes da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

EXPEDIENTE: TC-021749/026/2007.

REPRESENTANTE: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

REPRESENTADA: UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão nº 048/2007-FM, promovida pela UNESP, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, nas dependências ocupadas pela Faculdade de Medicina de Botucatu.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, diante de aspectos suscitados pelo representante que pareciam demonstrar provável existência de prejuízo à formulação de propostas, representando ameaça à isonomia e à competitividade do certame em questão, fixara prazo à UNESP - Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina - Campus de Botucatu para apresentação de alegações juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório referente ao Pregão nº 048/2007-FM e determinara a liminar paralisação do certame, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

PROCESSO: TC-020379/026/2007.

REPRESENTANTE: Dalcom do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda.

REPRESENTADA: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenação Geral de Administração – Departamento de Administração da Secretaria – Divisão de Materiais e Patrimônio – Serviço de Compras – Seção de Licitação.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2007, tipo menor preço, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de rede interna estruturada CAT.6 para sistema de telecomunicação no prédio do Instituto Dr. Arnaldo, no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que, reconhecida a proclamada exorbitância nas especificações dos produtos para cabeamento de rede, promova a republicação do edital do Pregão Presencial nº 006/2007, com a conseqüente devolução do prazo à formulação de novas propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

PROCESSO: TC-019008/026/2007.

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Provider Produtos e Sistemas Ltda., por seu representante legal, Paulo Roberto Paly.

REPRESENTADA: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2007, destinado à aquisição de Servidores e "Storage".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 12/2007, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, pondo termo ao interesse de agir da representante, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida e pela extinção da presente representação, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-001027/008/2007.

INTERESSADOS:

REPRESENTANTE: Futura T. Informática Ltda.

ADVOGADO: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

REPRESENTADA: Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2007, destinado à aquisição de equipamentos de informática para a nova sede da Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado - Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte que exclua a parte final do item 1.2.21, do Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 006/2007, limitando-se a Administração a exigir as certificações, atestados de conformidade e carta de solidariedade somente da futura vencedora do Pregão.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada intimados deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Delegacia Seccional de Polícia de Novo Horizonte, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova sua publicidade nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, observadas todas as modificações consignadas no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-001384/005/2007.

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira, tendo por objeto “Reforma e Readequação do Campus III “Centro de Treinamento” – 2ª etapa”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, com amparo no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 001/2007, requisitando à UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira cópia integral do instrumento convocatório e manifestações sobre as impugnações contidas na inicial.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-035716/026/2006 e 035856/026/2006.

REPRESENTANTES: SPLICE do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A e Construcap – CCPS – Engenharia E Comércio S/A.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração formulado por procuradores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em face ao v. Acórdão do e. Tribunal Pleno, publicada no *DOE* de 23/3/07, que julgou procedentes, em sede de Exame Prévio de Edital, representações contra o edital da Concorrência Internacional SABESP CSS 6651/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista de requerimento encaminhado por procurador da SABESP desistindo do Pedido de Reconsideração, determinou o arquivamento dos autos.

TC-016939/026/2007 e TC-018553/026/2007.

REPRESENTANTES: MULTITEC Comercial Serviços Ltda. e Souza Machado Equipamentos Ltda.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº1/07, do tipo menor preço, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, para a execução de serviços de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo, nas rodovias concedidas às empresas privadas, bem como locação, manutenção e coleta de imagens de equipamentos, tipo fixo, nas rodovias sob responsabilidade do DERSA, divididos em 4 (quatro) lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, adstrito às impugnações apresentadas, decidiu pela improcedência da representação encaminhada pela empresa MULTITEC Comercial Serviços Ltda. (TC-016939/026/2007) e pela procedência parcial da representação protocolizada pela empresa Souza Machado Equipamentos Ltda. (TC-018553/026/2007), determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que elimine do instrumento convocatório referente à Concorrência nº 1/2007 a exigência, para fins de habilitação, do visto do

CREA/SP para as empresas não registradas no Estado de São Paulo, e que forneça todos os elementos necessários na planilha explicativa, referente ao Lote 04, e no subitem 2.3.25 do Anexo XXIII, para possibilitar a perfeita formulação das propostas, e, ao final, a seleção da mais vantajosa para a Administração, devendo, após as devidas correções, divulgar o edital da mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, cientificando-lhes da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa a fim de subsidiar a contratação que venha decorrer do procedimento impugnado, arquivando-se, em seguida, os processados.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-006929/026/05.

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades do núcleo I.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, multa no valor equivalente a 1.000 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no DOE de 12-04-06.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli, José Luiz Florio Buzo, Adriana Pereira Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento e julgou regular a atuação administrativa em foco, tornando insubsistente a pena imposta ao Recorrente.

TC-013140/026/04.

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, composto por no mínimo 120 e no máximo 500 unidades habitacionais, localizado na Zona Sul – Agrupamento 1 no município de São Paulo, denominado Capão Redondo “E”.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, a cada um, dos responsáveis, multa prescrita no artigo 104, inciso II da referida Lei, no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim exclusivo de se excluir as multas aplicadas aos administradores responsáveis pelos atos inquinados na decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-005272/026/07.

Interessado: Penitenciária do Estado – extinta em 30-11-05.

Exercício: 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que em razão da extinção da Penitenciária do Estado não existem atos a serem examinados nos presentes autos, decidiu excluir a Unidade Gestora Executora Penitenciária do Estado – Secretaria da Administração Penitenciária do cadastro dos Órgãos Jurisdicionados desta Corte de Contas, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005 e, nos termos do seu inciso II, determinou o encaminhamento

do processo à Secretaria–Diretoria Geral, para adoção das providências determinadas na mencionada Ordem de Serviço.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

EXPEDIENTE: TC-020731/026/2007.

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Araraquara.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos, pelo menor valor global mensal.

ADVOGADOS: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que fixara prazo à Prefeitura Municipal de Araraquara para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento referente à Concorrência nº 003/2007, e determinara a paralisação do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Processo: TC-013172/026/2007.

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 90/2007, para aquisição de cestas básicas. Julgada parcialmente procedente por v. Acórdão do E. Tribunal Pleno, prolatado em 09/05/2007. D.O.E. de 17/05/07.

Advogados: Pedro Tavares Maluf (OAB/SP 92.451), Domitila Duarte Alves (OAB/SP 172.259), Vanessa de Oliveira Ferreira(OAB/SP 132.263) e O.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e das razões complementares de fls. 209/215 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido.

Processo : TC-020179/026/2007.

Representante: Cristiane Collaro Fernandes.

Assunto: Representação contra edital de Pregão (presencial) nº 10/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que retifique o edital do Pregão (presencial) nº 10/2007 nos itens V, subitem 1.3. alínea "b" e VII, nº 5 e demais aspectos do edital com eles relacionados, cumprindo o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, após o que os autos servirão de subsídio para a análise da matéria em rito ordinário.

Processo: TC-001137/006/2007.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura de Capela do Alto.

Objeto: Representação abrangendo possível irregularidade no edital do Pregão (presencial) nº 007/2007, da Prefeitura de Capela do Alto, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação em papel para os servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão

Presencial nº 007/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto, expedindo-se os ofícios necessários à representante e à representada.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

Expediente: TC-021056/026/2007.

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
Carlos Henrique Pereira Travassos – Sócio Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.
Roque de Moraes – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, Edital nº 37/07 – Processo nº 357/07, promovida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira/Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, tendo por objeto a *“prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização”*, com os objetivos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 16.06.2007.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que as questões deduzidas pelo representante eventualmente poderiam restringir a competitividade da licitação, expedira ofício ao Sr. Prefeito do Município de Vargem Grande Paulista para que trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2007 e demais peças que o compõe, determinando, ainda, a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-017983/026/2007.

Interessada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogada: Sandra Marques de Brito – OAB/SP nº 113.818.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT) conforme descrição e especificações constantes no anexo II, que integra e complementa o edital.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº 109.013.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco as seguintes correções no instrumento convocatório pertinente à Concorrência Pública nº 03/2007: a) modificação do critério de adjudicação de técnica e preço para o de menor preço; b) exclusão da alínea "g" do item 2.9 do Anexo II, que exige das licitantes registro ou certidão de pedido de registro do software de processamento de multas em nome da proponente, emitido pelo INPI; devendo os responsáveis, após procederem as retificações, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, em seguida, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do instrumento analisado.

PROCESSOS: TCS-014969/026/2007 e 014984/026/2007.

REPRESENTANTE: IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA.

Patrícia Iotti Calore – Sócia Proprietária.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Welson Gasparini – Prefeito Municipal.

ASSUNTO: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/07 e 71/07 promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à Merenda Escolar.

EM EXAME: Recurso inominado interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por sua Secretária dos Negócios Jurídicos, Sra. Nina Valéria Carlucci, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 16 de maio de 2007, que julgou procedentes as representações, aplicando, ainda, ao Senhor Prefeito a multa correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade

Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, não conheceu do recurso por ter sido interposto intempestivamente.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Processo: TC-020661/026/07.

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Objeto: Representação contra o edital do Convite nº 25/07, pelo critério técnica e preço, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados destinados ao gerenciamento de multas de trânsito, com manutenção de todos os cadastros necessários, seja fornecida pelo DETRAN ou pertencentes ao sistema, inclusive todos os arquivos de intercâmbio de informações para bloqueio, desbloqueio e licenciamento de veículos, devendo o sistema funcionar em redes locais ou distribuídas, «on line» e em tempo real. Emissão de notificação ao infrator com fotos geradas pelos equipamentos de controle de vias públicas, envelopadas e com AR, em impressora laser de grande velocidade e prestação de serviços de consultoria por todo o período do contrato, seja no sistema de informática ou qualquer outra questão pertinente.

Advogado: Kleber Antônio Altimeri – OAB/SP nº 180.965.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes ao Convite nº 25/2007 e expedira ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Barretos, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-001219/006/07.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 7/07, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições destinados aos servidores públicos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito de Santa Rosa de Viterbo a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes ao Pregão nº 7/2007 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, de cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-019959/026/2007 e 001151/008/2007.

Representantes: MACCHIONE – PROJETO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 7/06, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de Próprio Municipal, vias e logradouros públicos no município.

Advogado: Milton José Ferreira de Mello – OAB/SP nº 67.699.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebera as

representações como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referentes à Concorrência nº 7/2006, expedindo ofício à Sra. Prefeita de Fernandópolis, com cópia da presente decisão e das iniciais, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Expediente: TC-001170/006/07.

Interessada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em que se alegam vícios no edital de licitação, na modalidade de Pregão Presencial nº 429/07, promovido pelo Executivo de Santo André, com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento mensal de vales-refeição/cartão magnético destinados aos funcionários da FAISA – Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 429/2007, até decisão sobre o mérito das questões suscitadas pela representação, e requisitara o edital em questão, para o exame de que trata o parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando à Administração o encaminhamento das alegações oportunas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-019424/026/2007.

Representante: LITUCERA Limpeza e Engenharia Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital de licitação, na modalidade de Concorrência nº 1/07, do tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Tupã, tendo como objeto a

contratação, por 60 (sessenta) meses, de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara, à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, o edital da Concorrência nº 1/2007, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do referido procedimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o certame, à vista da perda do objeto da representação, o arquivamento dos autos, com os oficiamentos de praxe.

TC-014814/026/07 e TC-015365/026/07.

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-014814/026/07) e Sr. Marco Rogério Fanelli (TC-015365/026/07).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2007, *tipo melhor proposta, em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica proposta* promovida pelo Executivo de Mirassol com o intuito de outorgar concessão para a exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital da Concorrência nº 1/2007, na forma da fundamentação mencionada no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

TC-003247/003/02.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito – João Afonso Sólis e Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ESUR Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços para a construção de portal e remodelação da (SP-009/10) Variante João Hermenegildo de Oliveira e da Variante Farmacêutico Francisco de Toledo Leme, com fornecimento completo de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à execução das obras e serviços.

Responsáveis: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodré da Silva (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-06.

Advogados: José Pereira de Godoi, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento em questão, com recomendação à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001886/001/03.

Recorrente: Jorge Maluly Neto – Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Clarice Guelfi Martin Andorfato – Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, contra o Executivo de Araçatuba acerca de irregularidades nos procedimentos licitatórios promovidos pelo Executivo local sob a modalidade Tomada de Preços nº 83/03, que visou a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Municipais e Convite nº156/03, com o objetivo

de contratar empresa para prestação de serviços especializados na área de comunicação e marketing.

Responsáveis: Jorge Maluly Neto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Cleusa Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-023009/026/04 e TC-000922/001/06.
TC-000332/001/04.

Recorrente: Jorge Maluly Neto - Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Preview – Pesquisa, Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de comunicação e marketing.

Responsáveis: Jorge Maluly Neto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Cleusa Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.
TC-000333/001/04.

Recorrente: Jorge Maluly Neto - Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Preview – Pesquisa, Marketing e Publicidade S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais.

Responsáveis: Jorge Maluly Neto (Prefeito), Antônio Carneiro da Silveira e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o

E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Convite nº 156/2003 e o subsequente contrato de nº 205/2003, a Tomada de Preços nº 083/2003, o subsequente contrato de nº 26/2003 e o 1º termo de aditamento de 12/05/2004, bem como improcedente a representação tratada no processo TC-001886/001/2003, com recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-002524/026/2000.

Embargante: Cleocir Dias – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Cleocir Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão do E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-01-07.

Acompanham: TC-002524/126/2000, TC-002524/226/2000 e TC-002524/326/2000.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento.

TC-002810/002/04.

Embargante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços médicos aos servidores do DAAE, compreendendo assistência médica, hospitalar e laboratorial.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de concorrência e o contrato, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-07.

Advogados: José de Mello Junqueira, Roberto Ferro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, considerando que o acórdão embargado não apresenta qualquer obscuridade, dúvida, contradição e omissão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000217/026/02.

Recorrente: Ronaldo Carlos Gonçalves da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Ronaldo Carlos Gonçalves da Rocha (Presidente da Câmara no exercício de 2002).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou multa ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-05.

Acompanham: TC-000217/126/02 e TC-000217/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão de fls. 77 dos autos e cancelar a multa imposta ao recorrente.

TC-000698/026/02.

Recorrente: Aldamir Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Trabiju.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Trabiju, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Aldamir Simões (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanham: TC-000698/126/02 e TC-000698/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja excluída da decisão de Primeiro Grau a determinação de ressarcimento da importância referente às despesas com publicações, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão de fls. 52.

TC-000312/026/02.

Recorrente: Otail Garcia de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Florínea.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Florínea, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Otail Garcia de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-04.

Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho.

Acompanham: TC-000312/126/02 e TC-000312/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que seja excluída da decisão de Primeiro Grau a determinação para que o Presidente da Câmara opte por uma das remunerações em face do acúmulo remunerado de cargos aludido no referido voto, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão de fls. 96.

TC-001990/026/2000.

Recorrente: Álvaro Manoel da Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Jardinópolis, no exercício de 2000.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: Álvaro Manoel da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando o responsável à devolução dos valores pagos a maior, a título de remuneração dos Vereadores e de verba de representação, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-02.

Advogado: Nélio Pereira Lima Filho.

Acompanham: TC-001990/126/2000 e TC-001990/326/2000 e Expedientes: TC-004355/006/01 e TC-001270/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por via de consequência, o v. Acórdão combatido.

TC-000284/026/01.

Recorrente: Antonio José Almeida dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Caiuá, no exercício de 2001.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caiuá, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Antonio José Almeida dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior.

Acompanham: TC-000284/126/01 e TC-000284/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-000627/026/01.

Recorrente: José Silvio Cuoghi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tanabi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Silvio Cuoghi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-03.

Advogado: Marcelo Zola Peres.

Acompanham: TC-000627/126/01 e TC-000627/326/01 e Expediente: TC-027150/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

TC-000612/026/02.

Recorrente: Benedito Rodrigues de Campos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Benedito Rodrigues de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-04.

Advogado: Paulo Celso Ivo Salinas.

Acompanham: TC-000612/126/02 e TC-000612/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como recurso ordinário, a teor do princípio da fungibilidade de recursos, e, quanto ao mérito, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001123/007/02.

Recorrente: José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, objetivando o fornecimento de tubo de aço corrugado para canalização de córregos localizados no município de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os atos ordenadores da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-004993/026/03.

Recorrente: Abel José Larini - Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Transvale Transportes Urbanos Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus), incluindo-se motoristas habilitados e pessoal técnico especializado, para operacionalização dos serviços de limpeza e manutenção da frota.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-06-06.

Advogados: Renato Swensson Neto, Edson Baldoíno, Edson Baldoíno Júnior e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Antes de passar-se à apreciação do TC-016400/026/03 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Antonio Oliveira Junior, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-016400/026/03.

Recorrente: Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários do Hospital.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-05.

Advogados: Antonio Oliveira Junior, Sueli F. S. Álvares Barreiras, Sandro Tavares, Maria Medeiros e Francisco Amauri Laselva.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Antonio Oliveira Junior, advogado, que produziu defesa oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão da E. Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000842/010/03.

Recorrente: José Machado – Ex-Prefeito Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Multilixi Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de construção da EMEI Santa Rosa (área a ser construída de 2.281,32 m²), com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão unilateral contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II e III da referida Lei Complementar a pena de multa individual correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

TC-001087/010/04

Recorrente: José Machado – Ex-Prefeito Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de construção da EMEI Santa Rosa (área a ser construída de 2.281,32 m²), com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II e III da referida Lei Complementar, multa individual correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

TC-000555/009/04.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

TC-000554/009/04.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Ellenco Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Victor Dermendjian, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

TC-000553/009/04.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Julio Julio & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços afins e correlatos.

Responsáveis: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época) e Carlos Roberto Levi Pinto (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Antonio Pinto Martins, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

TC-030101/026/04.

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e EMBRAS – Empresa Brasileira de Software S/C Ltda., objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas aplicativos integrados de tributação e arrecadação, orçamento e execução orçamentária, tesouraria, contabilidade, compras e licitações, almoxarifado e patrimônio, frota, folha de pagamento e recursos humanos, protocolo (tramitação de processos), ouvidoria, promoção social e controle da legislação municipal.

Responsável: Márcio França (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de tomada de preços, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

TC-000066/008/05.

Recorrente: Hélio de Almeida Bastos - Prefeito Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Nutriplus – Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, pré-escola e ensino fundamental, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra.

Responsável: Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-000027/006/04.

TC-015906/026/07.

Agravante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de abril de 2007, que indeferiu o requerimento de concessão de liminar de suspensão da disputa e o processamento do pedido como exame prévio de edital – representação formulada contra edital do Pregão (Presencial) nº43/07-DCC instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Advogados: Kleber Antonio Altimeri e outros.

TC-001519/026/04

Município: Mirandópolis.

Prefeito: Jorge de Faria Maluly.

Exercício: 2004.

Requerente: Jorge de Faria Maluly – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Daniel Augusto Danielli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanham: TC-001519/126/04, TC-001519/226/04 e TC-001519/326/04 e Expedientes: TC-007152/026/05 e TC-029116/026/04.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-000583/026/02

Embargantes: Câmara Municipal de Ribeirão Preto e Cícero Gomes da Silva - Presidente da Câmara no exercício de 2002.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Cícero Gomes da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando à restituição ao erário das importâncias impugnadas com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-06.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-000583/126/02 e TC-000583/326/02 e Expedientes: TC-000594/006/04, TC-000595/006/04, TC-002200/006/02, TC-002203/006/02, TC-002215/006/02, TC-002414/006/02, TC-002612/006/02, TC-

002619/006/02, TC-002625/006/02, TC-002626/006/02, TC-002634/006/02, TC-002733/006/02 e TC-002895/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido de restar evidente a pretensão do autor em conferir caráter infringente aos embargos em apreço, buscando rediscutir o mérito da matéria, rejeitou-os, mantendo-se o r. decisório em seus exatos termos.

TC-001467/009/03

Recorrente: João Batista Machado – Ex-Prefeito Municipal de Tapiraí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tapiraí e Ralip Transportes Rodoviários Ltda., objetivando o fornecimento de passes para estudantes e vales transportes destinados aos servidores municipais carentes.

Responsável: João Batista Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no v. acórdão de fls. 168 dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

TC-002173/010/01.

Recorrente: José Machado – Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sellimp Serviços de Limpeza S/C Ltda., objetivando a locação de tratores e caminhões, com fornecimento de mão-de-obra.

Responsável: José Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-06.

Advogados: Flávio Spoto Corrêa, Antonio Messias Galdino, Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Paulo César Pardi Faccio, Nelson Alexandre Paloni, Luiz Roselli Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, repelindo a prejudicial de nulidade do feito, com base na Lei Complementar nº 709/93, negou provimento ao recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001507/026/04.

Município: Lins.

Prefeito: Valderez Vegiato Moya.

Exercício: 2004.

Requerente: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-001507/126/04, TC-001507/226/04 e TC-001507/326/04 e Expedientes: TC-002918/008/04, TC-015107/026/04, TC-017621/026/04, TC-000104/001/05, TC-007484/026/06 e TC-009871/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002005/026/04.

Município: Aspásia.

Prefeito: Varsi Scapin.

Exercício: 2004.

Requerente: Varsi Scapin – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Acompanham: TC-002005/126/04, TC-002005/226/04 e TC-002005/326/04 e Expediente: 001593/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-032911/026/03.

Embargante: Instituto de Professores Públicos e Particulares e Prefeitura Municipal de Cubatão, por seu Prefeito - Clermont Silveira Castor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto de Professores Públicos e Particulares – IPPP, objetivando a prestação de serviços de assessorias e serviços técnicos especializados em educação.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Albino dos Reis e outros.

Acompanham: TC-022881/026/04, TC-033041/026/03, TC-015822/026/05 e TC-021322/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos presentes embargos de declaração, afastando a possibilidade de acolhimento do pleito de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos constantes do referido voto.

TC-007131/026/02.

Recorrente: Florisvaldo Antonio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Representação formulada por Ipiranga Asfaltos S/A, por seu representante Johnpeter Berglund contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou o arquivamento da representação, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento,

para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar improcedente a representação examinada e cancelar a multa aplicada.

TC-002088/026/04.

Recorrentes: Câmara Municipal de Caieiras, por seu Presidente, Milton Valbuza Silveira e Selmo Gonçalves de Oliveira, Ex-Vereador e Presidente da Câmara no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Selmo Gonçalves de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara adoção de medidas para restituição ao erário da quantia paga indevidamente aos senhores agentes políticos, a título de indenização por participação de sessões extraordinárias, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

Advogado: Oswaldo Correa Leite Filho.

Acompanham: TC-002088/126/04 e TC-002088/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2004, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se as determinações constantes do acórdão de fls. 139/140.

Recomendou, outrossim, ao atual Presidente do Legislativo que atente ao princípio da anterioridade, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores, consoante dispõe o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

TC-001429/007/06.

Autor: José de Araújo Monteiro – Prefeito da Estância Climática de Cunha.

Assunto: Representação formulada por João Dias Mendes de Souza, Prefeito da Estância Climática de Cunha (2001 a 2004), objetivando a análise de possíveis irregularidades na carta convite nº 36/2000, para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: José de Araújo Monteiro (Prefeito no exercício de 1997 a 2000 e atual).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-023877/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-06.

Advogados: Vivian de Freitas e Rodrigues de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão, por dela seu autor se apresentar carecedor.

TC-028539/026/06.

Autor: Carlos Roberto Belani Gravina, Diretor Superintendente do SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia.

Assunto: Representação formulada por Raildo Santos, Vereador da Câmara Municipal de Atibaia, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, no tocante à realização de contratos emergenciais com a empresa Construban Engenharia Ltda., visando à execução de serviços de coleta de lixo domiciliar.

Responsável: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos com o intuito de desconstituir a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei (TC-012448/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Advogados: Araê Collaço de Barros Velloso, Silvia Pustejovsky Prado, Adriana Sagiani, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008458/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à falta do indispensável fundamento legal que a ampare, não conheceu da ação de rescisão de julgado.

TC-001808/026/04.

Município: Barrinha.

Prefeitos: Marcos Aparecido Marcari e Fuad Ahmed Saleh.

Exercício: 2004.

Requerente: Marcos Aparecido Marcari – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 17-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001808/126/04, TC-001808/226/04 e TC-001808/326/04 e Expediente: TC-009816/026/06, TC-017683/026/06, TC-004011/026/05, TC-004358/026/05, TC-004655/026/05, TC-015461/026/05, TC-016404/026/05, TC-023582/026/05, TC-002119/006/04 e TC-002291/006/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 182/183.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-003125/026/03.

Embargante: Celso Luis Ribeiro – Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Márcio Osório Mengali e outros.

Acompanham: TC-003125/126/03, TC-003125/226/03 e TC-003125/326/03.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-028785/026/05.

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cooperativa Mista de Trabalhadores em Serviço de Saúde de Praia Grande – COOPERSAÚDE, objetivando a prestação de

serviços médico-hospitalar/ambulatorial a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eduardo Dall’Acqua (Secretário de Saúde Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001887/026/04

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2004.

Requerente: Jackson Plaza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 15-09-06.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Gianpaulo Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001887/126/04 TC-001887/226/04 e TC-001887/326/04 e Expediente: TC-007238/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2004.

TC-002026/026/04.

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito: Décio José Ventura.

Exercício: 2004.

Requerente: Décio José Ventura – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-002026/126/04, TC-002026/226/04 e TC-002026/326/04.

16ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável às contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, exercício de 2004.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

16ª s.o.T.PI.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.